



LEI Nº305, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a restrição do uso de aparelhos eletrônicos portáteis em estabelecimentos de educação básica no Município de Jerumenha – PI, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Município de Jerumenha-PI.

§1º- Para os fins desta Lei, consideram-se dispositivos eletrônicos quaisquer equipamentos que possuam acesso à internet, tais como celulares, tablets, relógios inteligentes e outros dispositivos similares.

§2º- Considera-se ambiente escolar qualquer espaço pertencente à unidade educacional, seja ele interno ou externo (salas de aula, corredores, pátios, quadras, refeitórios, áreas de entrada etc.).

Art. 2º Aplicam-se as seguintes exceções autorizadas, sempre mediante prévia comunicação à direção escolar ou registro em documento oficial da unidade:

I- quando houver necessidade pedagógica para utilização de conteúdos digitais ou ferramentas educacionais específicas;

II- para alunos com deficiência que requerem auxílios tecnológicos específicos para participação efetiva nas atividades escolares.

§1º- O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso I deste artigo deve ser restrito exclusivamente ao período da atividade pedagógica que justifique sua utilização, devendo ser armazenados e mantidos inacessíveis aos alunos até uma nova autorização.

§2º- O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso II deste artigo poderá ser utilizado de forma contínua, desde que comprovada a necessidade do referido uso.

Art. 3º As redes e unidades de ensino deverão implementar:

I. Estratégias e orientações sobre saúde mental e uso consciente de tecnologias, abordando



riscos, sinais e prevenção do uso imoderado de telas e seus impactos físicos, emocionais e psíquicos;

II. Treinamentos periódicos para identificação, prevenção e abordagem de sinais de sofrimento psíquico relacionados ao uso excessivo de aparelhos eletrônicos;

III. Espaços formais de escuta e acolhimento, destinados a alunos e servidores em sofrimento psíquico decorrente do uso imoderado de dispositivos.

Art. 4º As políticas disciplinares das escolas deverão tratar o uso não autorizado dos aparelhos como infração às normas de convivência, definindo procedimentos educativos, tais como advertências, conversas mediadas com os responsáveis, ou protocolos internos de recolhimento temporário.

Art. 5º As instituições escolares deverão assegurar:

I. Divulgação desta Lei mediante afixação em local visível da unidade, em documentos escolares e em reuniões com a comunidade educativa;

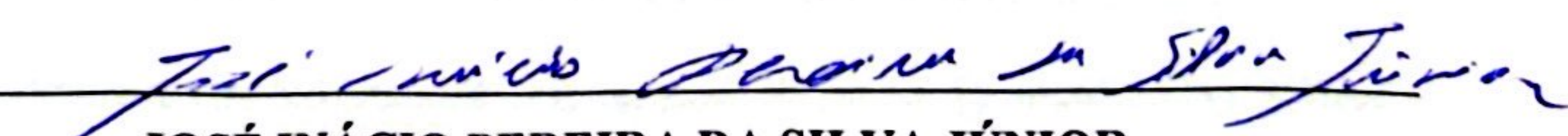
II. Canais de comunicação entre escola e família para esclarecimentos, justificativas de uso excepcional e acompanhamento das medidas previstas.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá às secretarias municipais de educação, saúde ou órgãos competentes, em articulação com o Conselho Municipal de Educação.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 30 (trinta) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 23 de setembro de 2025


JOSÉ INÁCIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal de Jerumenha-PI